



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. 29 - Rubrica 1

Processo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 08/2017

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE RACIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PA Nº 9083/1 DE 2018

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seu Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, órgão de atuação, especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pela Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, constituído em conformidade com o artigo 52, parágrafo único da Lei Estadual Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, sediado na Rua Boa Vista, 103, 6º andar, Centro desta Capital, e do seu Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial, cuja missão é adotar medidas para o enfrentamento das diversas formas de discriminação, bem como desempenhar ações que promovam o respeito à cidadania de todos, por seus Defensores Coordenadores, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, e a **SESTINI MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.501.618/0001-35, com sede à Avenida Paschoal Thomeu, 1.141, galpão 100, Condomínio TRX Guarulhos, Vila Nova Bonsucesso - CEP: 07175-090, Guarulhos - SP, representada na forma de seu contrato social, por Alexandre Roberto Benedek e Deborah Benedek e por sua advogada Dra. Samantha Magueta, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, resolvem celebrar o seguinte **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**:

1 - Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo prima pelo atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a transparência e a harmonia nas relações de consumo;

2 - Considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº. 08/2017, no Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, para apuração da prática

Rua Boa Vista, 103, 6º andar
São Paulo/SP, CEP 01014-001

1

Telefone: (11) 3242-1900
nudecon@defensoria.sp.def.br



Fls. 278 Rubrica: /

Processo: _____

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumerista tida como abusiva, consistente na estratégia de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil, para promoção de produtos do COMPROMISSÁRIO, da linha "volta às aulas", aproveitando-se da hipervulnerabilidade das crianças.

3 - Considerando que o condicionamento da venda de caixinha de som, porta joias e bracelete, à compra de produtos da linha "volta às aulas" constitui prática abusiva, em razão de restar caracterizada a "venda casada".

4 - Considerando que "venda casada" é expressamente vedada, observando-se o preceituado no artigo 6º, II e IV e artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, além dos demais dispositivos de lei pertinentes à matéria.

5 - Considerando que a divulgação de propaganda publicitária, cujo público alvo é um público relativamente frágil, aproveitando-se de sua deficiência de julgamento e experiência, incutindo o desejo de aquisição de um produto, sob a promessa de torná-la sociável e incluída, constitui publicidade abusiva, conforme disposto no artigo 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

6 - Considerando que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, preconiza a vida em uma sociedade pluralista, fraterna e livre de preconceitos.

7- Considerando que a Carta Magna também estabelece, em seu art. 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

8 - Considerando que a delimitação da "masculinidade" e da "feminilidade" a partir de universos narrativos definidos por características supostamente imanentes ao sexo biológico e dicotômicas entre si, de tal modo que as meninas são representadas, por exemplo, enquanto princesas delicadas e os meninos como aventureiros e heroicos, reforça padrões de gênero que historicamente têm servido de base à disseminação de preconceitos que ensejam práticas discriminatórias.

9 - Considerando que é dever dos meios de comunicação, inclusive das campanhas publicitárias, respeitar a identidade de gênero de cada indivíduo, a qual independe do seu sexo biológico, e não incentivar e fixar modelos de ser e de se comportar que reforcem papéis de gênero estereotipados.

10 - Considerando que o Estatuto da Igualdade Racial estabelece que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à

Rua Boa Vista, 103, 6º andar
São Paulo/SP, CEP 01014-001

2

Telefone: (11) 3242-1900
nudecon@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, assegurando-se o respeito à sua dignidade e aos seus valores religiosos e culturais.

11- Considerando que a representação pejorativa de símbolos associados às tradições culturais e religiosas da população negra e a animalização de sujeitos negros fomentam a construção de estereótipos negativos a respeito da população negra, os quais são instrumentalizados para legitimar situações de violação de direitos desse grupo, corroborando para o reforço do racismo estrutural e institucional e das desigualdades sociais.

12 - Considerando o interesse em prevenir e terminar litígios em relação aos fatos objeto do procedimento administrativo acima mencionado, bem como seus possíveis desdobramentos judiciais, as partes, em convenção, resolvem firmar o presente compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO se obriga a abster-se de vender produto condicionado a compra de outro, salvo se permitir a sua venda individual, em consonância ao previsto no art. 39, inciso I do CDC¹.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a retirar todas as publicações que se comunicam diretamente com as crianças, de maneira persuasiva e imperativa, de modo a se valer de sua falta de experiência e deficiência de julgamento, em consonância ao previsto no art. 39, inciso IV do CDC².

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a abster-se de veicular mensagem, informação ou comunicação de caráter publicitário em desrespeito ao disposto no art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 2º da Resolução CONANDA nº 163/2014³.

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
| - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.**

² Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

³ Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança,
Rua Boa Vista, 103, 6º andar
São Paulo/SP, CEP 01014-001
Telefone: (11) 3242-1900
nudecon@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 289 Rubrica:

Processo: _____

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a abster-se de representar de forma negativa símbolos associados às tradições culturais e religiosas da população negra e de reforçar papéis estereotipados de gênero, tudo nos termos da cláusula 3ª.

CLÁUSULA 5ª - Como compensação do DANO MORAL DIFUSO causado à sociedade com as publicidades impugnadas no presente procedimento administrativo (PA NUDECON nº 08/2017 e PA NUDDIR nº 9083/1/2018), de âmbito nacional, o COMPROMISSÁRIO se obriga a promover o pagamento de R\$ 80.000,00, o qual será revertido em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo primeiro – O pagamento do valor indicado no *caput* será realizado em quatro parcelas mensais e iguais, sendo a primeira paga em até 30 dias da assinatura do presente termo.

Parágrafo segundo - Caso não haja o pagamento no prazo previsto, haverá incidência de multa de 15% sobre o valor devido, com a incidência de juros legais e correção monetária.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover atividades permanentes de formação e capacitação dirigidas aos seus funcionários, sobretudo os que integram as equipes multidisciplinares de criação, a fim de que as campanhas publicitárias da empresa não incitem a prática de qualquer forma de discriminação, em especial, racial e de gênero.

Parágrafo único: Tais cursos deverão ter carga horária mínima de 15 horas e deverão contemplar, em sua grade, os seguintes temas: i) publicidade abusiva; ii) discriminação racial e iii) discriminação de gênero, sugerindo-se que seja garantida a participação de entidades e/ou movimentos sociais com atuação afeta a essas temáticas como palestrantes desses cursos.

com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Rua Boa Vista, 103, 6º andar
São Paulo/SP, CEP 01014-001

4

Telefone: (11) 3242-1900
nudecon@defensoria.sp.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

281 Rubrica: 1
Processo: _____

CLAUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar, em suas campanhas publicitárias, seja quando da seleção de personagens licenciados, seja na contratação de atores e atrizes, a diversidade étnico-racial presente na composição da sociedade brasileira.

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a adotar cotas raciais de 20% em favor da população auto declarada negra (parda e preta) em todos os setores da empresa, em que a proporção de empregados negros (pretos e pardos) for inferior ao percentual da população negra no Estado de São Paulo definida pelo censo demográfico do IBGE, com vistas à correção das desigualdades raciais e para promoção da igualdade de oportunidades (art. 1º, inciso VI, do Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010), no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO elaborará relatórios anuais a respeito do percentual de negros (pardos e pretos) nos setores da empresa em que a adoção das cotas raciais tenha sido necessária nos termos da cláusula 8ª, para fins de acompanhamento do processo de implantação da política afirmativa.

CLÁUSULA 9ª - O COMPROMISSÁRIO custeará a impressão de 1.000 (um mil) cartilhas informativas acerca do combate à discriminação racial e de gênero (<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/folder%20discriminacao.pdf> e https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Cartilha_masculinidade_machismo_feminilidade_072017.pdf) as quais serão distribuídas em todas as lojas físicas da empresa.

CLÁUSULA 10ª - Caberá ao COMPROMISSÁRIO provar ao Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e ao Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o cumprimento das obrigações nelas assumidas, com a juntada, aos autos do Procedimento Administrativo 08/2017 e do Procedimento Administrativo nº 9083/1/2018, de alterações das campanhas de marketing efetuadas por qualquer meio.

CLÁUSULA 11ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não cumpra, injustificadamente, qualquer das cláusulas deste TAC, incorrerá em multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o cumprimento efetivo do pactuado, a qual será revertida em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania.

CLÁUSULA 12ª - A inexecução dos compromissos previstos no presente TAC ensejará à Defensoria Pública a imediata execução judicial do presente título.

Rua Boa Vista, 103, 6ª andar
São Paulo/SP, CEP 01014-001

5

Telefone: (11) 3242-1900
nudecon@defensoria.sp.def.br



Handwritten signature and text in the top right corner.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 13ª - Cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta em Procedimentos Administrativos nº 08/2017 e nº 9083/1/2018 serão executados, após aprovação, respectivamente, pela Plenária dos Núcleos Especializados de Defesa de Consumidor e de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial, em Reunião Ordinária.

Estando as partes de acordo, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85⁴⁵.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Handwritten signature of Luiz Fernando Baby Miranda.

Luiz Fernando Baby Miranda
Defensor Público Coordenador do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Handwritten signature of Isadora Brandão Araujo da Silva.

Isadora Brandão Araujo da Silva
Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial

Handwritten signature of Alexandre Roberto Benedek.

SESTINI MERCANTIL LTDA
Compromissário
Representante: Alexandre Roberto Benedek

Handwritten signature of Samantha Maguetta.

DRA. SAMANTHA MAGUETTA
OAB 130.639

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.